

# Enciclopédia da Constituição Portuguesa

Coordenação  
**JORGE BACELAR GOUVEIA**  
**FRANCISCO PEREIRA COUTINHO**

  
**QUID JURIS**  
SOCIEDADE EDITORA

# ENCICLOPÉDIA DA CONSTITUIÇÃO PORTUGUESA

*Coordenação*

**JORGE BACELAR GOUVEIA  
FRANCISCO PEREIRA COUTINHO**

**Título**  
ENCICLOPÉDIA DA CONSTITUIÇÃO PORTUGUESA

**Coordenação**  
Jorge Bacelar Gouveia  
Francisco Pereira Coutinho

**Edição e distribuição**  
Quid Juris? ® – Sociedade Editora Ld.ª  
Rua Sarmento de Beires, n.º 45-G, apartado 9803  
1911-701 Lisboa  
Telef. +351 21 840 54 14/20 Fax. +351 21 840 54 23  
e-mail: geral@quidjuris.pt  
www.quidjuris.pt

**Capa**  
João Carrôlo

**Impressão**  
Gráfica Almondina

**Depósito legal**  
357 771/13

**ISBN**  
978-972-724-642-7

copyright ©

Não podem ser reproduzidas ou difundidas, por qualquer processo eletrónico, mecânico ou fotográfico, incluindo fotocópia, quaisquer páginas deste livro, sem autorização da editora. Excetua-se a transcrição de curtas passagens, desde que mencionando o título da obra e os nomes dos autores e da editora.



LISBOA  
2013

cunscrito aos membros do Governo, exceção feita ao cargo de ministro plenipotenciário, incumbido de chefiar uma legação diplomática junto de outro Estado ou de uma confederação internacional de Estados.

#### BIBLIOGRAFIA

- Jorge Miranda e Rui Medeiros, *Constituição Portuguesa Anotada*, II, 2007  
 J.J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa — anotada e comentada*, II, 2010

## MINORIAS

### *Patrícia Jerónimo*

Na acepção em que o termo é usado pelos instrumentos internacionais de direitos humanos que incidem sobre a tutela dos direitos das minorias, *minorias* são grupos sociais integrados na população de um Estado, mas distintos da maioria da população desse Estado pelos seus traços étnicos, culturais, religiosos e/ou linguísticos. É com este sentido que o artigo 27.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (PIDCP), de 1966, impõe, aos “Estados em que existam minorias étnicas, religiosas ou linguísticas”, o dever de assegurar que as pessoas pertencentes a essas minorias não são privadas do direito de ter, em comum com os outros membros do seu grupo, a sua própria vida cultural, de professar e de praticar a sua própria religião ou de empregar a sua própria língua. É também com este sentido que, no âmbito da Convenção Quadro para a Protecção das Minorias Nacionais (CQPMN), de 1995, os Estados Membros do Conselho da Europa se comprometem a promover as condições adequadas a permitir às pessoas pertencentes a minorias nacionais a conservação e o desenvolvimento da sua cultura, bem como a preservação dos elementos essenciais da sua identidade, que são a sua religião, a sua língua, as suas tradições e o seu património cultural (artigo 5.º, n.º 1).

Não existe, no entanto, uma definição consensual sobre o que sejam minorias e sobre quais os critérios a utilizar para a identificação dos seus membros, um consenso tornado especialmente difícil pela oposição

dos Estados ao reconhecimento como minorias de grupos considerados perigosos para a respectiva integridade territorial e pelo carácter crescentemente híbrido das identidades individuais. Não surpreende, por isso, que os instrumentos internacionais referidos, à semelhança de outros igualmente relevantes nesta matéria, não ofereçam uma definição precisa do que sejam minorias nacionais, étnicas, religiosas ou linguísticas. Segundo o Comité Consultivo da CQPMN, o silêncio sobre a definição de minorias é deliberado e destina-se a permitir o estabelecimento de um quadro normativo aplicável a situações políticas e jurídicas muito diversas. Esta abertura conceptual é, entretanto, aproveitada pelos Estados para excluirm expressamente do âmbito de aplicação dos instrumentos internacionais alguns grupos presentes nos seus territórios, seja pela aposição de reservas ou declarações interpretativas, aquando da assinatura ou ratificação dos Tratados (ex.: exclusão de estrangeiros do conceito de minoria nacional, pela Alemanha e pela Polónia; recusa da existência de minorias nos respectivos territórios, pela França e por Malta), seja através de esclarecimentos feitos aquando da apresentação dos relatórios nacionais periódicos (ex.: afirmação, por Portugal, de que não existem minorias nacionais no seu território, mas apenas “minorias sociais de facto”).

De um modo geral, os Estados tendem a reservar para si a determinação unilateral de quais os grupos que constituem minorias e a excluir desta categoria os grupos minoritários formados pela imigração, duas posições que têm sido criticadas na doutrina e que não merecem acolhimento por parte dos organismos internacionais de supervisão, como o Comité dos Direitos do Homem, instituído pelo PIDCP, e o Comité Consultivo da CQPMN. O Comité dos Direitos do Homem, no Comentário Geral n.º 23 sobre os direitos das minorias, de 1994, esclareceu que os indivíduos protegidos pelo artigo 27.º do PIDCP são todos os membros de um grupo que partilhe uma cultura, religião e/ou língua comum, não sendo necessário que estes sejam cidadãos do Estado, nem sequer que residam a título permanente no seu território. E acrescentou que a existência de uma minoria étnica, religiosa ou linguística no território

de um Estado não depende da decisão desse Estado, antes deve ser estabelecida de acordo com critérios objectivos. De modo não muito diferente, o Comité Consultivo da CQPMN tem vindo a entender que a aplicação da Convenção não requer o reconhecimento formal de minorias nacionais pela ordem interna dos Estados, nem pressupõe a exclusão das "novas minorias" formadas pela imigração.

Na doutrina, os critérios "objectivos" avançados para a identificação de um grupo como *minority* incluem o facto de: *a)* se tratar de um grupo distinto, com características étnicas, culturais, religiosas ou linguísticas próprias; *b)* o grupo não ser politicamente dominante no Estado em que se insere, ainda que possa ser numericamente superior; *c)* o grupo ter um número considerável de membros; *d)* os membros do grupo residirem no território do Estado e terem a cidadania deste; *e)* existirem laços antigos, firmes e duradouros entre o grupo e o Estado; *f)* existir um sentimento de comunidade entre os membros do grupo; e *g)* ser assumido pelos membros do grupo o objectivo de preservar a sua identidade comum, traduzida na cultura, nas tradições, na religião e/ou na língua que lhes são próprias. Qualquer destes critérios se afigura potencialmente problemático, seja pela exclusão dos estrangeiros e apátridas, que é, muito justamente, tida por inadmissível pelo Comité Consultivo e pelo Comité dos Direitos do Homem, como vimos *supra*, seja pelas previsíveis dificuldades em determinar quais as características distintivas relevantes ou o que deva entender-se por um "número considerável" de membros e em verificar em concreto se existe um sentimento de comunidade entre os membros do grupo e se estes têm vontade de preservar a sua identidade colectiva. Reconhecendo o elevado grau de indeterminação implicado pela verificação em concreto destes dois últimos requisitos, a doutrina tem vindo, de resto, a aceitar que estes possam simplesmente presumir-se em caso de dúvida.

#### BIBLIOGRAFIA

Florence Benoit-Rohmer, "La Convention-cadre du Conseil de l'Europe pour la protection des minorités nationales", in *European Journal of International Law*, Vol. 6, 1995, pp. 573-597

Catarina Pinto Correia, "La définition des minorités", in *Direito e Justiça*, Vol. XIV, Tomo 2, 2000, pp. 13-28

Marc Weller (ed.), *The Rights of Minorities. A Commentary on the European Framework Convention for the Protection of National Minorities*, Oxford University Press, Oxford, 2005

Patrícia Jerónimo, "Direito Público e Ciências Sociais — O contributo da Antropologia para uma densificação 'culturalista' dos Direitos Fundamentais", in *Scientia Iuridica*, Tomo LX, n.º 326, 2011, pp. 345-383

## MOÇÃO DE CENSURA

Célia Belim

### 1. *Conceito*

Iniciativa da autoria de um quarto dos Deputados em efetividade de funções ou de qualquer grupo parlamentar [artigo 194.º, n.º 1 da Constituição da República Portuguesa (CRP) e artigo 221.º do Regimento da Assembleia da República (RAR)] para sancionar, através de voto, o Governo sobre: *a)* o programa que apresenta após a sua nomeação; *b)* a execução do programa governamental; ou *c)* um assunto relevante de interesse nacional (artigo 194.º, n.º 1, da CRP e artigo 221.º do RAR). O debate que versa a apreciação das diretrizes programáticas do Governo não pode exceder três dias e, no seu decurso, qualquer grupo parlamentar pode propor a sua rejeição (artigo 192.º, n.º 3 da CRP e artigo 217.º, n.º 1 do RAR).

Este tipo de moção insere-se no quadro da relação de responsabilidade política do Governo perante o Parlamento, que implica que, no exercício das suas funções de controlo, os Deputados possam submeter a votação moções de censura ao desempenho governamental.

A aprovação de uma moção de censura, por maioria absoluta dos Deputados em efetividade de funções (artigo 223.º, n.º 2 do RAR), desemboca na queda do Governo incumbente [artigo 195.º, n.º 1, al. f) da CRP]. Mesmo não sendo aprovada, a moção de censura encerra em si duas funções cardeais: *a)* sinalização da perda e renovação de confiança política dos Deputados e grupos parlamentares na